



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.406 - MG (2017/0310079-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ANDREY DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO DE OUTRO *WRIT*. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO SUPERADA. DENÚNCIA RECEBIDA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O recurso na parte em que pleiteia a revogação da custódia cautelar por falta de fundamentação idônea não merece conhecimento, pois constitui mera reiteração do pedido deduzido no HC 413.423/MG, já devidamente apreciado por esta Corte.

2. A tese acerca do suposto excesso de prazo na conclusão do inquérito policial está superada com a notícia do recebimento da denúncia contra o recorrente.

3. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a pretensão de desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal demanda amplo reexame do cenário fático-probatório dos autos, o que se afigura incabível na via escolhida.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, desde que o recorrente se apresente ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO

(P/RECTE)

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.406 - MG (2017/0310079-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ANDREY DE SOUZA COSTA

**ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **ANDREY DE SOUZA COSTA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, c/c o 14, II, ambos do Código Penal.

Em 1º/7/2017, ele foi posto em liberdade, por decisão liminar do Tribunal de origem, no HC 1.0000.17.048774-8/000. Analisado o mérito do *mandamus*, a ordem foi denegada em 6/10/2017, tendo sido expedido mandado de prisão, "[...] até o momento não cumprido, posto que o réu não foi localizado, estando foragido" (e-STJ, fl. 316).

Nesse ínterim, a defesa pleiteou a revogação da prisão cautelar em primeiro grau, mas o pedido foi negado em 14/9/2017 (e-STJ, fls. 283-287).

Inconformada, a defesa impetrou novo *Writ* (n. 1.0000.17.081830-6/000) na Corte estadual, que denegou a ordem novamente (e-STJ, fls. 328-347).

Nesta Corte, o recorrente alega que, apesar de decorridos 5 meses desde a data do suposto fato criminoso (11/6/2017), o inquérito policial ainda não foi concluído, de modo que há injustificada "demora na conclusão da peça informativa". Sustenta, ainda, que o suposto delito cometido é, "na verdade, de lesão corporal leve porque o laudo" juntado ao inquérito policial "atesta que a lesão à integridade física da vítima não resultou em perigo de vida nem em incapacidade para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias". Aduz, por fim, que a custódia cautelar foi decretada sem fundamentação idônea.

Requer, assim, a "suspensão da execução do mandado de prisão".

Liminar indeferida (e-STJ, fls.397-398).

Informações apresentadas pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Janaúba - MG (e-STJ, fls. 410-411).

Parecer do Ministério Público Federal pelo "provimento parcial do recurso, concedendo-se ao Recorrente a liberdade, com revogação da prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Desde que cumprida a seguinte condição: apresentação do autuado à Justiça, para que se afaste a situação de foragido." (e-STJ, fls. 415-419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 92.406 - MG (2017/0310079-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ANDREY DE SOUZA COSTA

**ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO DE OUTRO *WRIT*. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO SUPERADA. DENÚNCIA RECEBIDA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O recurso na parte em que pleiteia a revogação da custódia cautelar por falta de fundamentação idônea não merece conhecimento, pois constitui mera reiteração do pedido deduzido no HC 413.423/MG, já devidamente apreciado por esta Corte.

2. A tese acerca do suposto excesso de prazo na conclusão do inquérito policial está superada com a notícia do recebimento da denúncia contra o recorrente.

3. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a pretensão de desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal demanda amplo reexame do cenário fático-probatório dos autos, o que se afigura incabível na via escolhida.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, desde que o recorrente se apresente ao Juízo de origem.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recorrente busca, em suma, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outras medidas cautelares.

Inicialmente, convém destacar que as alegações trazidas sobre a inidoneidade da fundamentação contida no decreto preventivo já foram objeto de apreciação por esta Corte Superior, nos autos do HC 413.423/MG, de minha relatoria, julgado em 13/3/2018. Na oportunidade, considerou-se válida a prisão cautelar do recorrente, tendo como fim o acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal.

O julgado está resumido na seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MOTIVAÇÃO IDÔNEA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública.Precedentes.
3. No caso, a custódia provisória está adequadamente motivada em elementos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delitiva, que evidencia a periculosidade do agente ao meio social. Segundo se verifica, o paciente é acusado de, sob efeito de álcool e por ocasião de algazarra generalizada em uma casa de festas, ter pego uma arma de fogo que estava na posse de um agente penitenciário, e efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, policial militar acionado para conter a confusão, não se consumando o intento homicida porque a arma travou e ele foi desarmado em seguida.Precedentes.
4. Ademais, a condição de foragido do paciente reforça a necessidade da segregação cautelar para a garantia da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau. Precedentes.
5. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
6. 'Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime' (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).
7. *Habeas corpus* não conhecido."

Nessa parte, portanto, o recurso não merece conhecimento, uma vez que se trata de mera reiteração do HC 413.423/MG, já devidamente apreciado por esta Corte.

Quanto ao suposto excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, tal questão está superada, pois, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifica-se que, em 13/3/2018, houve o recebimento da denúncia contra o recorrente, nos autos da Ação Penal n. 0029356-27.2017.8.13.0351.

Por fim, em relação ao último ponto do recurso, o pedido de desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesão corporal - sob o argumento de que o laudo pericial atestou que "a lesão à integridade física da vítima não resultou em perigo de vida nem em incapacidade para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias" -, melhor sorte não assiste à defesa.

Em relação ao tema, o TJMG assim se posicionou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Em, outro ponto observo que se pretende a partir do presente *writ* uma inviável incursão na análise da prova em atividade de cognição reservada ao próprio mérito da ação penal, já que, embora o impetrante alegue que o *habeas corpus* não é a via apropriada para discussão meritória, pontua que a prova até então colhida não revela, com certeza, que o paciente foi o autor do disparo de arma de fogo ou sequer demonstra que tenha havido dolo ou culpa. Ressalta também que não se trata do delito de homicídio, mas do crime de lesão corporal leve, já que o laudo médico apontou que a vítima não sofreu lesão corporal grave ou gravíssima, nem sequer foi submetida a risco de morte.

Tais argumentações, se acolhidas fossem, importariam, quando menos, em verdadeira inversão da sistemática jurisdicional pátria, atalhando-se, inclusive, todo o primeiro grau de jurisdição. As questões acerca da autoria do crime em apuração e de eventual desclassificação delitiva dizem respeito ao cerne da lide penal, inviáveis de serem aprofundadas nos estreitos limites mandamentais.

A jurisprudência é uníssona sobre o tema, confira-se:

'Não é possível no âmbito estreito do *'writ'* examinar aprofundadamente elementos de prova sobre a caracterização do tipo penal. *'Habeas corpus'* denegado (STF - HC - Rel. Sydney Sanches - RT 644/366).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE E PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias -multa, porque, no dia 20/8/2009, trazia consigo, para fins de tráfico, 'dezesesseis 'eppendorfs'. de cocaína, duas porções de maconha e nove pedras de crack', além de R\$ 111,00 (cento e onze reais) em dinheiro, em notas de pequeno valor.' 2: Assim, a análise das teses concernentes à negativa de autoria e materialidade, bem como o pedido de desclassificação para o delito de uso de drogas, na hipótese, dependeriam do reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária. 3.

Habeas corpus não conhecido.' (STJ - HC 230.133/SP, Rel: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 30/4/2013).

Ademais, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova incontroversa da autoria delitiva, mas apenas indícios suficientes, os quais se encontram presentes no caso em apreço, mormente em face dos testemunhos utilizados pelo Juiz *a quo* para decretar a prisão preventiva, os quais apontam o paciente como

incurso nas sanções do artigo 121, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal." (e-STJ, fls.336-338).

Como bem posto no acórdão impugnado, a perquirição quanto ao dolo do agente na prática da conduta delitiva é atividade de cognição reservada ao próprio mérito da ação penal, e não cabe na via estreita do *habeas corpus*.

Dessa forma, segundo entendimento reiterado desta Corte Superior, a pretensão de desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal, por demandar amplo reexame do cenário fático-probatório dos autos, é incabível na estreita via do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO INCABÍVEL NESTA ESTREITA VIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA.GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO.PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O PACIENTE ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. RÉU QUE ESTÁ RECEBENDO OS DEVIDOS CUIDADOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

1. A pretensão de desclassificação do crime de homicídio tentado para lesão corporal demanda amplo reexame do cenário fático-probatório dos autos, o que se afigura incabível na estreita via do *habeas corpus*.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a instrução processual já se encerrou, o que atrai a incidência da Súmula n. 52/STJ.

3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, reveladora da periculosidade do agente, que desferiu cinco facadas contra a sua própria companheira em razão de suposta desavença de somenos importância (porque a casa estava suja).Destacou-se, ainda, a ocorrência de anteriores brigas entre o casal, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. No caso dos autos, além de não haver prova inequívoca de que o paciente esteja extremamente debilitado, consta do aresto combatido que ele está recebendo os devidos cuidados no estabelecimento prisional (tratamento psicológico/psiquiátrico contínuo), de modo que não há como, diante do cenário que se apresenta, rever as conclusões do Tribunal de origem para substituir a prisão preventiva do acusado pela domiciliar.

6. *Writ* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado."

(HC 392.983/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017, grifou-se)

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL.INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
 2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de desclassificação da conduta por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
 3. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
 4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (desferir diversos golpes de faca contra o dono do bar em que trabalhava, na porta do estabelecimento comercial e diante de diversos clientes, em razão de entrevero envolvendo o seu pagamento).
 5. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
 6. *Habeas corpus* não conhecido."
- (HC 338.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1/2/2016, grifou-se)

Contudo, **dadas as peculiaridades do caso**, acolho a sugestão do parecer ministerial de fls. 415-419 (e-STJ) e **defiro a ordem, de ofício**, para substituir a prisão cautelar por medidas cautelares diversas ao cárcere, a serem estabelecidas pelo Juízo de origem, **condicionada, entretanto, a apresentação do recorrente à autoridade judicial**, afastando a situação de foragido.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso. No entanto, concedo a ordem, de ofício, a fim de substituir a prisão cautelar por outras medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de Origem, desde que perante ele o recorrente compareça. Ressalvada a possibilidade de nova decretação de prisão, desde que devidamente fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0310079-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 92.406 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08183065420178130000 10000170818306000 10000170818306001 2017012223173001
8183065420178130000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREY DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO - DF020084
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.